



PREVSAN

Fundação de Previdência dos Empregados da SANEAGO

REGULAMENTO
PLANO
GESTÃO
ADMINISTRATIVA
PGA

PLANOS PREVIDENCIÁRIOS

001(BD) e 002(CD)

(ANO 2020)

Alteração aprovada na Ata 191ª Ordinária do Conselho Deliberativo de 22.09.20.



PREVSAN

Fundação de Previdência dos Empregados da SANEAGO



REGULAMENTO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – PGA

Sumário

CAPÍTULO I – DA ENTIDADE E DO OBJETIVO DO PRESENTE REGULAMENTO	2
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	2
CAPÍTULO III – DA FORMA DE GESTÃO DOS RECURSOS.....	4
CAPÍTULO IV – DA CONSTITUIÇÃO, DESTINAÇÃO/ UTILIZAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO	4
CAPÍTULO V - DAS FONTES E LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO.....	5
CAPÍTULO VI – DOS CRITÉRIOS PARA GERAÇÃO DAS RECEITAS ADMINISTRATIVAS.....	6
CAPÍTULO VII - DO CRITÉRIO DE RATEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....	6
CAPÍTULO VIII - DA RENTABILIDADE DO FUNDO ADMINISTRATIVO	7
CAPÍTULO IX- DA AVALIAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO	7
CAPÍTULO X - DOS INDICADORES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA.....	7
CAPÍTULO XI - DOS CRITÉRIOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DO ORÇAMENTO ANUAL	8
CAPÍTULO XII- DO ATIVO PERMANENTE.....	9
CAPÍTULO XIII - DO IMÓVEL DE USO PRÓPRIO	9
CAPÍTULO XIV - DA TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS	9
CAPÍTULO XV - DA RETIRADA DE PATROCINADOR	10
CAPÍTULO XVI - DA ADESÃO DE NOVO PATROCINADOR AO PLANO JÁ ADMINISTRADO PELA PREVSAN .	10
CAPÍTULO XVII - INSTITUIÇÃO DE NOVOS PLANOS DE BENEFÍCIOS PARA ADMINISTRAÇÃO DA PREVSAN	10
CAPÍTULO XVIII - DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS PARA ADMINISTRAÇÃO DA PREVSAN	11
CAPÍTULO XIX - DA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS.....	11
CAPÍTULO XX - DA EXTINÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA PREVSAN.....	12
CAPÍTULO XXI - DA EXTINÇÃO DA ENTIDADE	12
CAPÍTULO XXII - DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....	12
CAPÍTULO XXIII- DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO	12
CAPÍTULO XXIV- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	13



PREVSAN

Fundação de Previdência dos Empregados da SANEAGO



REGULAMENTO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – PGA Ano 2020 (Planos Previdenciários 001(BD) e 002(CD))

CAPÍTULO I – DA ENTIDADE E DO OBJETIVO DO PRESENTE REGULAMENTO

Artigo 1º A PREVSAN - Fundação de Previdência dos Empregados da SANEAGO é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira que tem por finalidade instituir e administrar planos de benefícios em favor de seus participantes, assistidos e beneficiários.

Artigo 2º O presente Regulamento estabelece as disposições específicas referentes ao Plano de Gestão Administrativa – PGA da PREVSAN, e tem como objetivo estabelecer regras, normas e critérios para a gestão administrativa dos planos de benefícios previdenciais administrados pela PREVSAN, observados os respectivos regulamentos dos planos.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 3º Para efeito do presente Regulamento, as palavras, expressões, abreviações ou siglas, abaixo relacionadas, terão as seguintes definições:

- I. Assistido: participante ou beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;
- II. Cisão de Planos: transferência da totalidade ou de parte do patrimônio de um Plano de Benefícios ou Plano de Gestão Administrativa - PGA para um ou mais Planos de Benefícios ou PGA;
- III. Custeio Administrativo: recursos destinados à cobertura das despesas administrativas da PREVSAN;
- IV. Despesas Administrativas: gastos realizados pela Entidade, por meio do Plano de Gestão Administrativa – PGA, na administração dos planos sob sua gestão, incluindo as despesas administrativas de investimentos;
- V. Despesas Administrativas Comuns: gastos administrativos realizados pela PREVSAN, por meio do Plano de Gestão Administrativa – PGA, atribuídos ao conjunto de seus planos de benefícios, os quais estarão sujeitos a critérios de rateio;
- VI. Despesas Administrativas Específicas: gastos administrativos específicos de cada plano de benefícios administrado pela Entidade, os quais deverão ser custeados pelo plano que deu causa à respectiva despesa;
- VII. Dotação Inicial: aporte destinado à cobertura das despesas administrativas realizado pelo



PREVSAN

Fundação de Previdência dos Empregados da SANEAGO



- patrocinador/instituidor ou pelos participantes, referente à respectiva adesão ao plano de benefícios;
- VIII. Fundo Administrativo: patrimônio constituído por sobras oriundas da diferença positiva entre as fontes de custeio administrativo e as despesas administrativas, acrescido do rendimento auferido pelos investimentos que lastreiam o Fundo Administrativo, o qual objetiva a cobertura das despesas administrativas a serem realizadas pela PREVSAN na administração dos Planos de Benefícios, na forma dos seus regulamentos;
- IX. Fusão de Planos: união de dois ou mais planos de benefícios dando origem a um novo plano de benefícios;
- X. Gestão Segregada: modelo no qual os recursos destinados a gestão administrativa dos planos de benefícios administrados pela PREVSAN e as respectivas despesas são geridos de forma independente;
- XI. Incorporação de Planos: absorção de um ou mais planos de benefícios ou Plano de Gestão Administrativa - PGA por outro Plano de Benefícios ou Plano de Gestão Administrativa – PGA;
- XII. Participante: pessoa física que aderir aos planos de benefícios administrados pela PREVSAN e que ainda não se encontra na condição de assistido;
- XIII. Patrocinador/Instituidor: pessoa jurídica que aderir, por meio de um Convênio de Adesão, a um ou mais planos de benefícios previdenciários;
- XIV. Plano de Gestão Administrativa: Plano inicialmente constituído com os recursos administrativos registrados, contabilmente, no Balancete de Operações Administrativas apurado em 31 de dezembro de 2009, com balancete e regulamento próprios, destinado a centralizar os registros patrimoniais e de resultados do custeio administrativo da PREVSAN;
- XV. Receita Administrativa: receita derivada da gestão administrativa dos planos de benefícios previdenciais da PREVSAN;
- XVI. Retirada de Patrocinador/Instituidor: operação pela qual se encerra a relação previdenciária e administrativa do patrocinador/instituidor, com a Entidade e respectivos participantes e assistidos do plano de benefícios a eles vinculados;
- XVII. Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios previdenciais administrados pela Entidade, no último dia do exercício a que se referir, o qual se destina a limitar as transferências de recursos dos planos de benefícios para o PGA;
- XVIII. Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios dos planos previdenciais no exercício a que se referir, o qual se destina a limitar as transferências de recursos dos planos de benefícios para o PGA;
- XIX. Transferência de Gerenciamento: transferência do gerenciamento do Plano de Benefícios de uma Entidade para outra, mantido o mesmo patrocinador/instituidor.



PREVSAN

Fundação de Previdência dos Empregados da SANEAGO



CAPÍTULO III – DA FORMA DE GESTÃO DOS RECURSOS

Artigo 4º A PREVSAN adotará a gestão segregada dos recursos administrativos do Plano de Gestão Administrativa - PGA, significando que a destinação de sobras das fontes de custeio em relação aos gastos administrativos, a remuneração dos recursos, bem como a utilização do fundo administrativo serão individualizados por plano de benefícios previdenciais administrados pela Entidade. Desta forma, o fundo administrativo será contabilizado e controlado separadamente, por plano de benefícios, demonstrando suas variações e montantes individuais.

Parágrafo Único. A PREVSAN deverá registrar nas demonstrações contábeis dos planos de benefícios que administra a parcela equivalente à sua participação no fundo administrativo registrado no Plano de Gestão Administrativa - PGA.

Artigo 5º É vedada a reversão, integral ou parcial, do fundo administrativo da PREVSAN em prol dos planos de benefícios por ela geridos, salvo na hipótese de estudos orçamentários e/ou atuariais que avaliem a viabilidade de reversão de recursos do referido PGA sem comprometer a manutenção administrativa dos planos de benefícios, após aprovação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO IV – DA CONSTITUIÇÃO, DESTINAÇÃO/ UTILIZAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Artigo 6º A PREVSAN poderá constituir, destinar ou utilizar um Fundo Administrativo registrado no Plano de Gestão Administrativa - PGA, para as seguintes situações:

I - Utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da PREVSAN, sem que impliquem aumento de custos fixos do Plano de Gestão Administrativa - PGA;

II - Utilização em despesas administrativas, quando comprovadamente os custos administrativos da PREVSAN forem superiores às fontes de custeio do Plano de Gestão Administrativa - PGA; e

III - destinação para cobertura de gastos com prospecção, elaboração, implantação e fomento de planos de benefícios de previdência complementar, mediante ressarcimento pelo Plano de Benefício objeto dos referidos gastos.

§1º É vedada a utilização/destinação de recursos do Fundo Administrativo constituído até 31 de dezembro de 2017 para a finalidade descrita no inciso III deste artigo.

§2º A parcela do Fundo Administrativo constituída com o objetivo de ter a destinação prevista no inciso III, deverá ser registrada em rubrica contábil específica e divulgada em notas explicativas, ficando, neste caso, dispensado o procedimento contábil de identificação da participação do(s) plano(s) de benefícios no Fundo Administrativo do Plano de Gestão Administrativa - PGA.



PREVSAN

Fundação de Previdência dos Empregados da SANEAGO



CAPÍTULO V - DAS FONTES E LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Artigo 7º Os recursos necessários à cobertura das despesas com a administração da PREVSAN serão repassados ao Plano de Gestão Administrativa - PGA pelos planos de benefícios e pelo fluxo dos investimentos.

Parágrafo Único. De modo a assegurar a estabilidade da gestão administrativa dos planos de benefícios administrados pela PREVSAN, será constituído Fundos Administrativos correspondentes a cada Plano de Benefício, formado pelas sobras de recursos aportados pelos planos de benefícios geridos pela Entidade e não utilizados em sua totalidade.

Artigo 8º As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas da PREVSAN e dos planos por ele geridos serão as seguintes:

- I - Contribuições dos participantes e assistidos definidas no plano de custeio anual;
- II - Contribuições dos patrocinadores/instituidores definidas no plano de custeio anual;
- III - Resultado dos investimentos;
- IV - Taxa de administração de empréstimos e financiamentos aos participantes;
- V - Receitas administrativas, caso ocorram;
- VI - Fundo administrativo;
- VII- Dotação inicial; e
- VIII – Doações.

§ 1º As fontes de custeio administrativo de cada plano de benefícios gerido pela PREVSAN serão definidas pelo Conselho Deliberativo da Entidade, por ocasião da aprovação do orçamento anual da Entidade, devendo constar, ainda, no plano anual de custeio.

§ 2º As fontes de custeio descritas nos itens VII e VIII, são eventuais e serão tratadas em sua ocorrência.

Artigo 9º As fontes de custeio, os valores e as formas de constituição e de destinação ou utilização dos recursos do Fundo Administrativo, elencados nos incisos I a III do artigo 6º e no artigo 7º, deverão constar do orçamento anual a ser elaborado pela Diretoria Executiva, sendo as respectivas constituições e utilizações limitadas aos montantes ou percentuais aprovados pelo Conselho Deliberativo.



PREVSAN

Fundação de Previdência dos Empregados da SANEAGO



Artigo 10 O limite anual para as destinações vertidas pelo conjunto dos planos de benefícios administrado pela PREVSAN e vinculados à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 será definido pelo Conselho Deliberativo, com o limite de 9% da taxa de carregamento.

§ 1º O limite estabelecido no *caput* deverá ser levado em conta quando da elaboração do orçamento anual e deverá constar do plano anual de custeio do respectivo plano de benefícios.

§ 2º O Conselho Deliberativo poderá aprovar a realização da revisão do Orçamento no curso do exercício, com base em fundamentos apresentados pela Diretoria Executiva.

CAPÍTULO VI – DOS CRITÉRIOS PARA GERAÇÃO DAS RECEITAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 11 A PREVSAN poderá auferir receitas administrativas na operação e execução dos planos de benefícios que administra, desde que observado o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

§ 1º Entende-se por receitas administrativas as receitas geradas pelo próprio plano de gestão administrativo da Prevsan, tais como: taxas de administração de crédito mútuo, espaços publicitários, alienação de sucatas, etc.

§ 2º A PREVSAN deverá identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que derem origem às receitas administrativas.

§ 3º As receitas administrativas auferidas pela PREVSAN, nos termos do *caput* deste artigo, deverão ser deduzidas do limite estabelecido no artigo 4º deste regulamento.

CAPÍTULO VII - DO CRITÉRIO DE RATEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 12 As despesas administrativas específicas de cada Plano de Benefícios serão alocadas e custeadas, integralmente, pelo plano a que se referir, não cabendo rateio entre os demais planos.

Artigo 13 As despesas específicas para constituição do Fundo Administrativo mencionado no inciso III do artigo 6º compreende: estudo de mercado, negociação com potenciais interessados, planejamento das atividades, esboço do regulamento do plano, implantação, preparação da infraestrutura da PREVSAN, aprovação do regulamento, divulgação, captação de participantes e para cobertura parcial das despesas administrativas dos planos de benefícios pelo período máximo de 60 (sessenta) meses após início de seu funcionamento.

Artigo 14 Os critérios de rateio/distribuição das despesas administrativas comuns serão detalhados no planejamento anual orçamentário da Entidade.

§ 1º As despesas administrativas previdenciais e de investimentos serão rateadas pelos planos de benefícios administrados pela PREVSAN, na proporção dos recursos garantidores de cada um no total de recursos administrados pela entidade, observadas as particularidades de cada plano na operação da Fundação.



PREVSAN

Fundação de Previdência dos Empregados da SANEAGO



CAPÍTULO VIII - DA RENTABILIDADE DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Artigo 15 Os recursos do PGA serão aplicados de acordo com a legislação vigente e a política de investimentos aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo da PREVSAN.

Artigo 16 O Fundo Administrativo de cada plano de benefícios deverá ser rentabilizado, mensalmente, de acordo com o resultado líquido dos seus investimentos.

CAPÍTULO IX- DA AVALIAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Artigo 17 Visando garantir a gestão administrativa da PREVSAN, por meio de um fluxo de recursos sustentável, capaz de assegurar a perenidade administrativa dos planos de benefícios, o Fundo Administrativo deverá ser avaliado, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, ou em períodos menores por recomendação do ARPB.

Artigo 18 O Conselho Deliberativo definirá montante ou limite percentual em relação à parcela do Fundo Administrativo a ser constituída no exercício, que será destinada para cobertura dos gastos indicados no inciso III do artigo 6º deste Regulamento.

Artigo 19 O Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios - ARPB da PREVSAN deverá manter atualizado o controle dos valores utilizados/destinados do Fundo Administrativo e prestar informações periódicas ao Conselho Fiscal, a quem caberá, além do acompanhamento, registrar em seu relatório semestral de controles internos a conformidade em relação às normas.

CAPÍTULO X - DOS INDICADORES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 20 Visando garantir uma avaliação mensurável das despesas administrativa realizadas pela PREVSAN, a Entidade adotará os indicadores abaixo, sempre comparados com o exercício anterior:

- Custo Administrativo em relação ao montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pela PREVSAN;
- Custo Administrativo em relação ao montante equivalente à soma das contribuições e benefícios dos planos de benefícios previdenciais da PREVSAN.
- Despesas Administrativas em relação ao número de participantes e assistidos dos planos de benefícios administrados pela Entidade, demonstrando o custo médio por participante/assistido da PREVSAN.

Artigo 21 A PREVSAN deverá disponibilizar aos participantes e assistidos os dados relativos às despesas administrativas da Entidade de acordo com a legislação vigente, sem prejuízo das demais obrigações, quanto à transparência das informações dos planos de benefícios.



PREVSAN

Fundação de Previdência dos Empregados da SANEAGO



CAPÍTULO XI - DOS CRITÉRIOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DO ORÇAMENTO ANUAL

Artigo 22 O Conselho Deliberativo da PREVSAN aprovará os critérios quantitativos e qualitativos que nortearão as despesas administrativas quando da aprovação do orçamento anual, assim como as metas para os indicadores de gestão administrativa de modo a permitir uma melhor avaliação dos gastos realizados pela Entidade.

Artigo 23 Os critérios qualitativos são os atributos que tornam úteis as informações relacionadas às despesas administrativas para os usuários da informação.

Parágrafo Único. Na demonstração das informações relacionadas às despesas administrativas devem ser observadas as seguintes características qualitativas:

- I- **Compreensibilidade:** As informações apresentadas sobre as despesas administrativas devem ser prontamente entendidas pelos usuários da informação;
- II- **Relevância:** As informações são relevantes quando podem influenciar as decisões econômicas dos usuários, ajudando-os a avaliar o impacto de eventos passados, presentes ou futuros ou confirmando ou corrigindo as suas avaliações anteriores;
- III- **Confiabilidade:** Para ser útil, a informação sobre as despesas administrativas deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar;
- IV- **Comparabilidade:** análise da mensuração e apresentação dos efeitos financeiros das despesas administrativas no patrimônio da Entidade devem ser feitas de modo consistente, ao longo dos diversos períodos.

Artigo 24 Para efeito de demonstração das despesas administrativas, os critérios quantitativos a serem observados serão:

- I - Expressão em valores monetários;
- II - Quadro comparativo com o orçamento anual;
- III- Adequação aos requisitos exigidos pela legislação vigente.

Artigo 25 A variação, por grupo de contas contábeis, entre a totalidade dos valores orçados e aqueles efetivamente realizados das despesas administrativas que se apresente superior a 10% entre a totalidade dos valores orçados e realizados das despesas administrativas, apuradas semestralmente, deverá ser justificada pela Entidade ao Conselho Fiscal, salvo se tratar de despesas de pequena relevância, que representa até 5% do total das despesas.



PREVSAN

Fundação de Previdência dos Empregados da SANEAGO



CAPÍTULO XII- DO ATIVO PERMANENTE

Artigo 26 O Ativo Permanente, por ser custeado com recursos administrativos, deverá ser registrado contabilmente no Plano de Gestão Administrativa - PGA.

Parágrafo Único. O Fundo Administrativo registrado no Plano de Gestão Administrativa - PGA não poderá ser inferior à totalidade do Ativo Permanente.

CAPÍTULO XIII - DO IMÓVEL DE USO PRÓPRIO

Artigo 27 Na utilização de imóvel para o fim de suas atividades a PREVSAN deverá observar as seguintes condições:

§ 1º Caso a PREVSAN utilize imóvel adquirido com recursos do Plano de Gestão Administrativa - PGA, as despesas e receitas oriundas da utilização do referido imóvel, tais como: depreciação, aluguéis das áreas não utilizadas, bem como a rentabilidade pela sua reavaliação, irão compor os Fundos Administrativos individuais dos planos de benefícios.

§ 2º A Entidade que, para o fim de suas atividades, utilizar imóvel adquirido com recursos do plano de benefícios por ela administrado, deverá repassar ao plano de benefícios, a título de aluguel, o valor pela utilização do referido imóvel. Esse valor será registrado como despesa do Plano de Gestão Administrativa - PGA e, portanto, irá compor as variações do Fundo Administrativo.

CAPÍTULO XIV - DA TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS

Artigo 28 Na transferência de gerenciamento de Plano de Benefícios para outra Entidade de Previdência Complementar, havendo saldo no Fundo Administrativo do plano a ser transferido, parte deste poderá ser transferido juntamente com os demais recursos.

§ 1º Para a obtenção dos recursos disponíveis a serem transferidos, deverão ser deduzidos os valores que dão lastro ao Ativo Permanente, os quais integram o Fundo Administrativo, de forma proporcional ao valor do Fundo Administrativo do mês imediatamente anterior ao da transferência, registrado em nome do Plano de Benefícios a ser transferido.

§ 2º Os ativos decorrentes do cálculo acima, a serem transferidos para a futura administradora do plano de benefícios em transferência, serão aprovados pelo Conselho Deliberativo da PREVSAN, mediante proposta da Diretoria Executiva.

§ 3º Na ocorrência de transferência de gerenciamento de planos será elaborado um "termo", onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a transferência de administração do Plano de Benefícios.



PREVSAN

Fundação de Previdência dos Empregados da SANEAGO



§ 4º Adicionalmente aos aportes previstos neste artigo, o plano de benefícios em transferência de gerenciamento deverá aportar à PREVSAN, valor equivalente à proporção de seu custo anual nas despesas administrativas comuns da Entidade.

CAPÍTULO XV - DA RETIRADA DE PATROCINADOR

Artigo 29 Na ocorrência de uma retirada de patrocínio, os recursos que porventura remanescerem no Plano de Gestão Administrativa - PGA, sob a titularidade de determinado Plano de Benefícios, terão a destinação apontada pelo Conselho Deliberativo da PREVSAN.

§ 1º Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo, será elaborado um “termo”, em consonância com os ditames legais, onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a retirada de patrocinador/instituidor.

§ 2º A empresa em retirada de patrocínio deverá aportar à PREVSAN, valor equivalente à proporção de seu custo anual nas despesas administrativas comuns da Entidade

CAPÍTULO XVI - DA ADEÇÃO DE NOVO PATROCINADOR AO PLANO JÁ ADMINISTRADO PELA PREVSAN

Artigo 30 Será admitido o ingresso de novo patrocinador com seus respectivos participantes e assistidos a qualquer Plano de Benefícios já administrado pela PREVSAN.

§ 1º O Conselho Deliberativo da Entidade deverá definir a forma de aporte dos recursos administrativos correspondentes ao ingresso de novo patrocinador.

§ 2º Caso previsto no plano de custeio, o novo patrocinador deverá dotar o Fundo Administrativo, juntamente com os recursos previdenciais, para a massa de participantes e assistidos que passará a integrar o Plano de Benefícios.

§ 3º Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo, será elaborado um “termo”, onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a adesão do novo patrocinador ao plano já administrado pela PREVSAN.

CAPÍTULO XVII - INSTITUIÇÃO DE NOVOS PLANOS DE BENEFÍCIOS PARA ADMINISTRAÇÃO DA PREVSAN

Artigo 31 A PREVSAN poderá administrar novos planos de benefícios instituídos pelos seus patrocinadores, por associação de empregados ou sindicatos. Neste caso será elaborado plano de custeio administrativo específico de forma a adequá-los às suas necessidades administrativas e à legislação vigente.



PREVSAN

Fundação de Previdência dos Empregados da SANEAGO



CAPÍTULO XVIII - DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS PARA ADMINISTRAÇÃO DA PREVSAN

Artigo 32 Na hipótese da PREVSAN passar a administrar novo plano de benefícios, seja ele criado pela própria entidade ou recebido em transferência de outra Entidade de Previdência Complementar, deverá ser elaborado plano de custeio administrativo específico.

Parágrafo Único. O plano de custeio administrativo previsto para o novo plano de benefícios criado pela PREVSAN que utilizar o Fundo Administrativo criado com base no inciso III do artigo 6º, poderá ter a cobertura parcial das despesas administrativas do novo Plano de Benefícios pelo período máximo de 60 (sessenta) meses após início de seu funcionamento.

Artigo 33 No caso da PREVSAN receber uma massa fechada de participantes e assistidos, o respectivo patrocinador deverá realizar o aporte de recursos para compor o Fundo Administrativo necessário à administração desta massa, calculado atuarialmente no momento do repasse dos recursos necessários à cobertura das reservas matemáticas desse mesmo grupo.

Parágrafo Único. Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo, será elaborado um “termo”, onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a inclusão de novo plano de benefício para administração da PREVSAN.

Artigo 34 Na cisão de um ou mais planos de benefícios geridos pela PREVSAN, os recursos administrativos contabilizados em nome do plano antecessor no Plano de Gestão Administrativa - PGA serão distribuídos aos sucessores, desde que estes permaneçam sob a administração da Entidade.

§ 1º Em caso de transferência de administração ou da retirada de patrocínio após cisão, prevalecerão as regras de transferência de administração de planos de benefícios ou de retirada de patrocínio estabelecidas neste regulamento, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese de cisão do Plano de Gestão Administrativa - PGA para a criação de nova Entidade Fechada de Previdência Complementar, prevalecerão as regras de transferência de administração de Planos de Benefícios estabelecidas neste regulamento.

§ 3º Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo, será elaborado um “termo”, onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a cisão de um Plano de Benefícios administrado pela PREVSAN.

CAPÍTULO XIX - DA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS

Artigo 35 Na hipótese de extinção de plano de benefícios administrado pela PREVSAN, decorrente de migração de seus participantes para outro plano de benefícios também administrado pela Entidade, caracterizando-se como operação de fusão ou incorporação, os Fundos Administrativos nominados aos Planos de Benefícios serão igualmente transferidos de titularidade no Plano de Gestão Administrativa - PGA, após o cumprimento de todas as obrigações administrativas do plano extinto.



PREVSAN

Fundação de Previdência dos Empregados da SANEAGO



CAPÍTULO XX - DA EXTINÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA PREVSAN

Artigo 36 Na extinção do plano de benefícios administrado pela PREVSAN, decorrente da liquidação de todos os compromissos previdências em relação aos seus participantes assistidos e beneficiários, os recursos disponíveis que porventura remanescerem no PGA sob a titularidade do referido plano, serão devolvidos aos seus patrocinadores após o pagamento de todas as obrigações administrativas relativas ao mesmo e deduzidos o valor que lastreia o Ativo Permanente. Na impossibilidade, por extinção ou recusa, os recursos serão repassados aos planos de benefícios administrados pela entidade de forma proporcional aos seus respectivos patrimônios.

Parágrafo Único. No caso de insuficiência de recursos, estes serão custeados pelos planos de benefícios, após o cumprimento das obrigações previdenciais e na insuficiência destes, serão aportados pelos patrocinadores.

CAPÍTULO XXI - DA EXTINÇÃO DA ENTIDADE

Artigo 37 Em caso de extinção da PREVSAN, os recursos administrativos, após o pagamento de todas as obrigações e ainda deduzidos dos valores suficientes para a sua total liquidação como pessoa jurídica, serão devolvidos aos patrocinadores/instituidores, aos participantes e assistidos, nos termos da legislação vigente e de forma proporcional aos fundos administrativos constituídos pelos planos administrados pela Entidade, mediante aprovação pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Caso haja insuficiência de recursos, estes serão retirados dos planos de benefícios por meio da elaboração de um plano de custeio, desde que os planos possuam recursos além daqueles necessários ao cumprimento das obrigações previdenciais. Caso os planos de benefícios não possuam tais recursos, os aportes ocorrerão na forma definida pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo, será elaborado um “termo” onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a extinção da PREVSAN.

CAPÍTULO XXII - DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 38 Caberá ao Conselho Fiscal o acompanhamento e o controle da execução orçamentária e dos indicadores de gestão das despesas administrativas, inclusive quanto aos limites, critérios quantitativos e qualitativos, bem como as metas estabelecidas para os indicadores aprovados pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO XXIII- DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

Artigo 39 Compete exclusivamente ao Conselho Deliberativo da PREVSAN aprovar o presente regulamento ou



PREVSAN

Fundação de Previdência dos Empregados da SANEAGO



alterar suas disposições, mediante proposta da Diretoria Executiva da Entidade sendo certo que, futuras alterações não poderão, em nenhuma hipótese, contrariar os objetivos já estabelecidos no Estatuto e no Regulamento dos Planos de Benefícios administrados pela PREVSAN.

CAPÍTULO XXIV- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 40 Os casos omissos deverão ser tratados e disciplinados pelo Conselho Deliberativo da PREVSAN.

Artigo 41 Este Regulamento foi aprovado na Ata da 191ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo da PREVSAN, em 22 de setembro de 2020 e entrará em vigor a partir desta data.

Marcus Vinicius Batista de Araújo
Presidente substituto do Conselho Deliberativo

Flavio Henrique Neiva da Silva
Titular Eleito

Godard Tedesco Vieira
Titular Eleito

Antônio Luiz Gomes Dias
Titular Eleito

Robson Charles Chalub Couri
Titular Designado

Haroldo José Alvares
Suplente Designado